LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013

EMENTA: Estabelece normas para as operações de carga e descarga de mercadorias na área central comercial do perímetro urbano do Município de Igarassu e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Igarassu:
Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou, e eu, com base no que dispõe o Art. 36, Incisos IV e V, c/c Art. 44, Inciso 3º, da Lei Orgânica do Município de Igarassu, Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As operações de carga e descargas de mercadorias nas áreas centrais comerciais no Município de Igarassu ficam sujeitas aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se para os efeitos desta Lei, as áreas centrais comerciais do perímetro urbano do Município de Igarassu.

Art. 3º - Nas áreas definidas como áreas centrais comerciais ficam proibidas as operações de carga e descarga de mercadorias, nos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min;
b) Aos sábados, das 08h00min às 14h00min.

Art. 4º - A Secretaria de Planejamento Municipal, mediante Decreto do Executivo, estabelecerá áreas especiais no perímetro comercial central especificado no Artigo 1º da presente Lei, em que serão permitidas cargas e descargas de mercadorias, somente para veículos com até sete toneladas, independente dos dias e horários estabelecidos nas alíneas a e b do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo não exime o condutor do veículo da responsabilidade pelos danos que por ventura vier a causar, como também do cumprimento ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Paragrafo 2º - O Poder Executivo Providenciará a implantação de placas indicativas nas áreas especiais com definição do horário permitido, bem como das especificações quanto à pesagem permitida.

Art. 5º - Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringirem normas regulamentares de trânsito, tais como: estacionamento em local proibido ou em parada de ônibus e taxis, fila dupla, bem como o depósito de mercadorias ou materiais nos passeios destinados a pedestres.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei, para que, através de Decreto do Executivo, a Secretaria de Planejamento do Município de Igarassu, promova campanha educativa neste sentido e implantação das placas indicativas contendo locais e horários proibidos para a carga e descarga de mercadorias.

Art. 7º - Os locais e horários estabelecidos na presente Lei poderão ser estendidos a outras áreas no Município, mediante expedição de decreto por parte do Poder Executivo.

Art. 8º - A falta de cumprimento às normas estabelecidas na presente lei ensejará às penalidades previstas no Código de Postura do Município de Igarassu.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá providenciar de imediato a sinalização e a implantação de placas da regulamentação disposta nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 05 de junho de 2014.

Ademar Soares de Barros
Presidente

Câmara Municipal de Igarassu - Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/n; Centro - Igarassu - PE
CEP: 53600-000; C.N.P.J. - 11.451.887/0001-50 - Fone/Fax: 3543-0063/3543-1016